

LEI N° 731, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1956.

Cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências. -

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, que funcionará como Tribunal Misto Administrativo, nos termos do art. 241 da Constituição Estadual.

Art. 2° - O Conselho Municipal de Contribuintes constituir-se-á de um representante da Ordem dos Advogados, seu presidente nato, e de mais seis membros, nomeados com os respectivos suplentes pelo Prefeito Municipal, sendo igual o número de representantes da Fazenda Pública e dos Contribuintes.

§ 1° - A nomeação do Presidente e seu suplente, será procedida por indicação da Sub-seção da Ordem dos Advogados de Caxias do Sul, mediante lista dúplice apresentada ao Prefeito Municipal, sendo dois nomes para a presidência e dois para a suplência.

§ 2° - A nomeação dos representantes do fisco recairá em funcionários da Diretoria da Fazenda.

§ 3° - Os contribuintes serão representados pela Associação Comercial, pelo Centro de Indústria Fabril e por um pequeno proprietário de imóvel urbano, indicado pelos Sindicatos de Trabalhadores ou pela maioria dos Sindicatos de Trabalhadores que, apresentarão, cada uma dessas entidades, lista dúplice ao Prefeito Municipal, indicando em primeiro lugar o titular, e em segundo, o suplente.

Art. 3° - O mandato dos titulares e suplentes do Conselho será de um ano, admitida a recondução por mais um período, sempre por indicação das entidades a que se refere o artigo anterior.

Art. 4° - Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - Julgar em segunda e última instância, na esfera administrativa, os recursos das decisões em matéria de cobrança ou lançamento de impostos, taxas e contribuições decorrentes de leis ou regulamentos, e das proferidas em matéria de consulta.

II - Sugerir ao Prefeito Municipal as providências que entender necessárias às boas relações entre o fisco e os contribuintes.

III - Elaborar seu regimento interno.

Art. 5º - O Conselho funcionará com a presença de cinco membros no mínimo, e decidirá por maioria de votos.

§ Único - O Presidente terá apenas voto de desempate.

Art. 6º - Somente em casos excepcionais poderá o Conselho decidir por equidade. Suas decisões por tal forma, serão tomadas quando por ela tiverem votado pelo menos quatro de seus membros, excluído o Presidente.

§ 1º - Em casos de empate, o Presidente do Conselho remeterá o processo à Câmara Municipal, para aplicação ou não da equidade.

§ 2º - Para decidir por equidade o Conselho deverá levar em conta os antecedentes do contribuinte.

Art. 7º - Junto ao Conselho Municipal de Contribuintes, por designação do Prefeito, oficiará um funcionário fiscal do município, ou, quando julgado conveniente, um procurador, ambos com poderes para zelar pelos interesses da Fazenda nas questões submetidas à decisão daquele órgão.

§ 1º - Da mesma forma, os contribuintes diretamente interessados nos casos submetidos a julgamento, poderão funcionar nas sessões, pessoalmente ou por procurador.

§ 2º - Ao funcionário ou procurador designado em conformidade com este artigo, e ao contribuinte, pessoalmente ou por meio de representante, será facultado requerer as diligências assecuratórias do interesse ou direito fiscal em causa, fazer sustentações orais e pedir reconsideração das decisões unânimes do Conselho.

§ 3º - A atuação do funcionário ou procuradores mencionados neste artigo, será regulada pelo Regimento Interno do Conselho.

Art. 8º - O prazo para interposição de recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes será de quinze dias, contados da data da notificação escrita ao contribuinte.

§ 1º - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do começo e se incluirá o do vencimento. Si êste cair em dia feriado, domingo ou em dia em que não haja expediente à tarde na Prefeitura, o prazo considerar-se-á prorrogado por mais um dia útil.

§ 2º - A admissão de recurso para versar sôbre pagamento de qualquer tributo ou multa, cujo recolhimento já se tenha vencido, dependerá sempre do depósito prévio de 50% de seu valôr, si a quantia exigida fôr igual ou infeior a dez mil cruzeiros, ou de apresentação de fiança idônea, a critério do Prefeito, si a importância for superior a dez mil cruzeiros. O depósito ou a fiança deverão ser feitos na Tesouraria da Prefeitura.

Art. 9º - As reuniões do Conselho serão públicas e serão realizadas durante a noite, ou em dias que permitam aos recorrentes assistí-las, sem prejuizo de suas horas de trabalho.

§ único - O Conselho divulgará, obrigatòriamente , pelo rádio e pelo jornal local de maior circulação, a pauta dos processos, com a antecedência de três dias da data das sessões.

Art. 10º - O exercício do mandato do membro do Conselho Municipal de Contribuintes é considerado função pública de relevância.

Art. 11º - O Conselho requisitará os funcionários e material necessário ao funcionamento de sua secretaria.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 16 de novembro de 1956.

(Ruben Bento Alves)
Prefeito Municipal